



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2001470 - SP (2021/0325875-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : QG LAVANDERIA LTDA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO GULLO FILHO
AGRAVANTE : MONICA DEMONTE QUARANTA
ADVOGADOS : HELENA HISSAKO ADANIYA - SP163258
RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL -
ASABB
ADVOGADOS : ROBERTA TOLONI MORENO - SP338486
ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769
CLAUDIO DA COSTA MATTOS REIS - RJ161844
LUIZ HENRIQUE GONÇALVES XAVIER ALVES - SP443611
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) - SP301465

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL ESTADUAL PAUTADAS EM FATOS E PROVAS. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA 1.076/STJ QUE DEVERÁ SER APLICADA ATÉ QUE SOBREVENHA EVENTUAL MODIFICAÇÃO DECORRENTE DE SUA CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL OU ATÉ QUE HAJA EVENTUAL SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE NESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. A necessidade de produção de provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento motivado, em face das circunstâncias de cada caso concreto. Tendo o Tribunal de origem concluído pela suficiência do acervo probatório, o acolhimento da pretensão recursal para ver reconhecida a ocorrência de cerceamento de defesa demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

4. A Corte Especial, no julgamento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076), sob o rito dos repetitivos, sedimentou

entendimento de que "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo", hipóteses que não se configuram na espécie.

5. O art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, deverá ser aplicado, de forma literal, pelos órgãos fracionários desta Corte se e enquanto não sobrevier modificação desse entendimento pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.412.073/SP, do RE 1.412.074/SP e do RE 1.412.069/PR, todos em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal, ou se e enquanto não sobrevier, neste Tribunal, a eventual superação do precedente formado no julgamento do Tema 1.076.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de maio de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2001470 - SP (2021/0325875-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : QG LAVANDERIA LTDA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO GULLO FILHO
AGRAVANTE : MONICA DEMONTE QUARANTA
ADVOGADOS : HELENA HISSAKO ADANIYA - SP163258
RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL -
ASABB
ADVOGADOS : ROBERTA TOLONI MORENO - SP338486
ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769
CLAUDIO DA COSTA MATTOS REIS - RJ161844
LUIZ HENRIQUE GONÇALVES XAVIER ALVES - SP443611
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) - SP301465

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL ESTADUAL PAUTADAS EM FATOS E PROVAS. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA 1.076/STJ QUE DEVERÁ SER APLICADA ATÉ QUE SOBREVENHA EVENTUAL MODIFICAÇÃO DECORRENTE DE SUA CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL OU ATÉ QUE HAJA EVENTUAL SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE NESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. A necessidade de produção de provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento motivado, em face das circunstâncias de cada caso concreto. Tendo o Tribunal de origem concluído pela suficiência do acervo probatório, o acolhimento da pretensão recursal para ver reconhecida a ocorrência de cerceamento de defesa demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

4. A Corte Especial, no julgamento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076), sob o rito dos repetitivos, sedimentou

entendimento de que "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo", hipóteses que não se configuram na espécie.

5. O art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, deverá ser aplicado, de forma literal, pelos órgãos fracionários desta Corte se e enquanto não sobrevier modificação desse entendimento pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.412.073/SP, do RE 1.412.074/SP e do RE 1.412.069/PR, todos em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal, ou se e enquanto não sobrevier, neste Tribunal, a eventual superação do precedente formado no julgamento do Tema 1.076.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por QG LAVANDERIA LTDA. e OUTROS contra decisão monocrática proferida por este signatário, assim ementada (e-STJ, fls. 1.253-1.262):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL ESTADUAL PAUTADAS EM FATOS E PROVAS. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Irresignados, os agravantes sustentam, em síntese, que a matéria atinente à fixação da verba honorária sucumbencial por equidade seria objeto do Recurso Extraordinário n. 1.412.073, que foi admitido pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da referida controvérsia.

Alegam que teria ocorrido o pedido de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, até que a Suprema Corte venha a pacificar a controvérsia jurídica.

Pleiteiam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso para que seja evitada a prática de atos executórios e expropriatórios pela recorrida.

Argumentam que a decisão agravada alterou o julgado, amparando a desproporção ao permitir a fixação de verba honorária sobre valor da causa.

Os recorrentes afirmam que os seus argumentos não teriam sido enfrentados. Aduzem que não se aplicaria ao caso o óbice da Súmula 7/STJ e reiteram

que teria ocorrido a violação aos dispositivos tidos por violados no apelo especial.

Impugnação não apresentada, consoante certificado à fls. 1.307-1.308 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

De fato, a decisão monocrática deve ser mantida.

Conforme já assentado, quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, cabe esclarecer que a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não possuindo natureza de efeito modificativo.

No caso ora em apreço, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para dirimir a lide, assim fundamentou (e-STJ, fls. 1.024-1.025; sem grifos no original):

Alega o Banco réu que a não aprovação do crédito e a demora para a resposta final se deu pelos seguintes motivos: demora dos autores em apresentar os documentos solicitados; diversas alterações no orçamento apresentado pelos autores; encerramento da conta dos autores por inatividade; restrições existentes em nome da coautora Mônica ou a ela relacionadas; inexistência de averbação da construção na matrícula do imóvel cuja reforma seria realizada com produto do financiamento; e, capacidade de pagamento deficitária. Alega, ainda, que não houve promessa de concessão do crédito e que a contratação da franquia se deu anteriormente ao requerimento do financiamento junto à instituição financeira.

Apresentou o Banco réu propostas de financiamento datadas de 30/11/2016 (fls. 558/562), 27/01/2017 (fls. 563/566), 12/06/2017 (fls. 567/571), 21/06/2017 (fls. 573/579), 07/07/2017 (fls. 580/586), 15/12/2018 (fls. 587/591) e 16/02/2018 (fls. 592/596).

Em 01/08/2016 os autores firmaram contrato de franquia para exploração de lavanderia Dry Clean Usa (fls. 47/75) e formalizaram locação de imóvel para exploração da atividade empresarial (fls. 76/81).

Os e-mails apresentados pelos autores às fls. 92/200 mostram que entre 2016 e 2018 foi mantida comunicação com o Banco sobre os procedimentos que deveriam ser atendidos pelos autores para fins de concessão do financiamento pretendido, bem como sobre os documentos que deveriam ser entregues à instituição financeira.

Não há mesmo, nesses e-mails, nenhuma promessa feita por parte do

Banco réu no sentido de que o financiamento seria concedido.

Igualmente, os prints de conversas de whatsapp mantidas com a preposta do Banco Renata Marquiti (fls. 204/207), demonstram que, quando questionada em 03/07/2017 sobre o recebimento de boas notícias, se limitou a responder “esperamos que sim” (fls. 205).

O mesmo se verifica nas conversas entre o coautor Paulo e o preposto do Banco réu, também Paulo, e nos áudios enviados por whatsapp (link às fls. 1.004), dos quais se depreende que houve demora para resposta final por parte do Banco réu, com cobranças de parte do corréu Paulo, e respostas dadas por preposto da instituição financeira no sentido de que estava fazendo o possível para solucionar a questão.

Ademais, e-mail enviado pelo Banco réu em 26/02/2018, informa que a decisão negando o financiamento se deu pelo seguinte motivo: “Durante a análise, foi verificado que o imóvel onde seria implantada a Franquia não tinha construção averbada, motivo pelo qual não poderia ser objeto da operação Proger a reforma pleiteada, no valor de R\$ 171.000,00. Solicitada a autorização para dar continuidade na operação a agência teve resposta definitiva em 22/01/18, que não seria possível” (fls. 99).

Assim, ao contrário do quanto alegado pelos autores, ora apelantes, não se verifica, in casu, quebra do princípio da confiança ou violação à boa-fé objetiva, pois a instituição financeira não prometeu que concederia o financiamento pleiteado, apenas informou dos documentos que deveriam ser apresentados e os procedimentos a serem seguidos e, após a análise, concluiu pela negativa de concessão.

E tal negativa se deu em razão da irregularidade encontra danos documentos apresentados pelos autores (imóvel onde seria implantada a franquia sem construção averbada).

Observa-se que, no caso apreciado, o acórdão recorrido, com base nas provas produzidas, resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Desse modo, tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte local não se pronunciou sobre o pleito dos ora recorrentes, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão por eles deduzida.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022

e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. O Tribunal de origem reconheceu o cerceamento de defesa, tendo em vista a insuficiência da prova para o deslinde da controvérsia. Assim, alterar tal entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1795771/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021)

Ademais, da análise dos trechos do acórdão objurgado, verifica-se que a conclusão adotada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo decorreu da análise probatória e das premissas fáticas dos autos. Assim, percebe-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Noutro vértice, a jurisprudência desta Corte Superior entende não configurar cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído – o que ocorreu na espécie.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO. MATÉRIA APRECIADA. NULIDADE SUPRIDA PELA APRESENTAÇÃO DO MANDATO. OMISSÃO INOCORRENTE. ART. 76, § 1º, DO CPC. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO. MANDATO. REPRESENTANTE LEGÍTIMO, CONFORME CADEIA DE SUBSCRITORES. INSURGÊNCIA QUANTO AO REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE REEXAMINAR FATO E PROVAS, BEM COMO AS DISPOSIÇÕES DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. SUFICIÊNCIA DA PROVA ESCRITA PRESSUPOSTA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REAPRECIAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO INTERESSADO. PRETENSÃO DE REEXAMINAR O TEMA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO VIA EDITALÍCIA. LIMITAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS À OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. VÍCIO SUPRIDO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ARGUMENTO NÃO INFIRMADO.

SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em decisão não fundamentada se o Tribunal de origem resolve a controvérsia nos limites objetivos em que devolvida. No caso, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou a existência do mandato e a extensão do poder outorgado ao mandatário, tendo concluído por sua regularidade. Em outra frente, consignou que a demora na citação não poderia ser atribuída ao interessado, disso resultando a retroação do efeito interruptivo da prescrição à data de ajuizamento da ação. Desse modo, não há falar-se em omissão.

2. A pretensão de infirmar a regularidade do mandato e de sua cadeia de subscritores demanda o reexame de fatos e provas, bem como de disposições contratuais, atrativo do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida aos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, em face das circunstâncias de cada caso concreto, competindo ao magistrado zelar pela necessidade e utilidade da produção das provas requeridas. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela suficiência da prova documental, em detrimento da produção de prova oral; de modo que o acolhimento da pretensão recursal para ver reconhecida a ocorrência de cerceamento de defesa demanda o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

4. O reexame da conclusão da Corte local quanto à ausência de inércia da recorrida para proceder a citação demanda a análise de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Caso em que o Tribunal de origem consignou que a demora na citação não pode ser imputada ao interessado, senão ao judiciário, atraindo a aplicação do Enunciado 106/STJ; de modo que infirmar a tese sobre a ocorrência dessa situação fática demandaria o reexame de fatos e provas, insuscetível nesta sede.

5. O suprimimento da nulidade em razão da instrumentalidade das formas configura argumento autônomo em relação a erro de procedimento; de modo que a não impugnação daquele argumento obsta o conhecimento do recurso especial. No caso, o recorrente pretende ver reconhecido o vício de nulidade da citação por edital em razão do não esgotamento dos outros meios; ao passo que o acórdão recorrido concluiu pelo suprimimento do vício por conta do comparecimento espontâneo; argumento não contraditado, o que atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.912.057/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Com efeito, não há como acolher a alegada tese de cerceamento de defesa, pois cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide ou indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional.

Quanto ao tema, o Tribunal de origem assim consignou (e-STJ, fl. 1.022; sem grifos no original):

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

A questão debatida é de objeto simples (indenização por danos), **sendo desnecessária a dilação probatória e produção de prova pericial, suficiente que é a prova documental, do que resulta correta a aplicação do CPC/2015**, artigo 355, I, que possibilitou e possibilita resolução do litígio. **E o juiz é o destinatário final da prova, conforme preceitua o CPC, artigo 370, e a ele cabe declarar a pertinência ou não da realização de cada prova destinada à formação da convicção.**

Destarte, percebe-se que, no caso em foco, a Corte de origem expressamente consignou a desnecessidade de dilação probatória, dada a prescindibilidade da produção de outras provas para elucidação da questão posta nos autos.

Nesse sentido, forçoso reconhecer que a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal originário não prescindiria do revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto à questão relativa aos honorários sucumbenciais arbitrados no caso ora analisado, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, firmou entendimento de que a ordem estabelecida pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015 "veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

Confira-se a ementa do citado precedente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.
2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que

o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

Consoante a linha de entendimento firmada no aludido julgado, em regra, os honorários devem ser fixados com base no valor da condenação; não havendo condenação ou não sendo possível valer-se dela, utiliza-se o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, como última hipótese, recorre-se ao valor da causa.

De outra forma, a aplicação da norma subsidiária do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015 só será analisada para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

Esse entendimento foi corroborado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça à luz do julgamento dos recursos repetitivos (Tema 1.076) – Recursos Especiais n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, de relatoria do Min. Og Fernandes, em 16/3/2022 – ao estabelecer o alcance da norma inserta no § 8º do art. 85 do CPC/2015, na hipótese, em que o valor da causa ou o proveito

econômico da demanda forem elevados.

No caso dos autos, a Corte estadual, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão prolatado, fixou os honorários nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1.052-1.054; sem grifos no original):

O valor dos honorários advocatícios é fixado em consonância com o proveito obtido na ação/recurso (NCPC, art.85, § 2º e incisos), de modo que, no caso, é o valor da causa que rege a base de cálculo para, a princípio, comportar fixação da contraprestação financeira.

Aqui o critério do valor da causa (R\$ 2.341.381,17) acaba por implicar violação à razoabilidade, proporcionalidade, e à equidade, acarretando enriquecimento sem causa do vencedor e gravame excessivo ao vencido.

Conforme preceitua o art. 85, § 8º do CPC/2015: “Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

Se o arbitramento por apreciação equitativa é possível para os casos em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, e ainda quando o valor da causa for muito baixo, nada está a impedir que o dispositivo mereça interpretação extensiva, com vistas a obviar enriquecimento sem causa do patrono do vencedor e gravame excessivo ao vencido.

(...)

Nessa quadra, o regime da sentença e do acórdão seguem modificados, e os honorários advocatícios seguem arbitrados em R\$ 100.000,00, que é condizente com o escopo do objetado, estando em consonância com o ditame do NCPC, art. 85, § 2º e incisos, na remessa do § 8º, a tanto considerados os trabalhos sem ambas as instâncias. O valor comporta atualização monetária pela tabela de débitos judiciais da data deste julgamento, a do arbitramento, e acréscimo de juros de mora legais a partir do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16).

Os embargos de declaração seguem parcialmente acolhidos, para constar que arca o embargante com honorários advocatícios arbitrados em R\$100.000,00, e de ofício excluída a consignação da justiça gratuita por indeferida pela decisão a fls. 1008/1010, nestes termos integrado o v. acórdão.

Observa-se que o entendimento sedimentado pelo Tribunal de origem não estava alinhado à jurisprudência desta Corte Superior que prevê que o critério da equidade para o cálculo da verba honorária terá aplicação de forma subsidiária, somente naquelas hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo, o que não se verifica no caso em questão.

Assim, percebe-se que é inviável o pleito dos ora recorrentes de fixação da verba sucumbencial por equidade em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), uma vez

que tal entendimento está em dissonância à atual jurisprudência desta Corte Superior, ainda que pendente a apreciação de recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Logo, tendo a decisão ora atacada sido julgada em compasso com as teses fixadas no Tema 1.076/STJ e não havendo nenhum prejuízo processual com o julgamento superveniente do precedente qualificado, não se observa óbice à sua higidez nem motivação para sua suspensão, conforme foi ratificado em julgado recente proferido por esta Terceira Turma (sem grifos no original):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO TEMA 1076/STJ. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA DISTINTA DAQUELAS CONSIDERADAS RELEVANTES NA FORMAÇÃO DO PRECEDENTE. DISTINÇÃO PELA INJUSTIÇA, DESPROPORCIONALIDADE, IRRAZOABILIDADE, FALTA DE EQUIDADE OU DISSENSO EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DE OUTRAS CORTES. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES QUE EM TESE JUSTIFICARIAM A SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE. DISTINÇÃO INOCORRENTE SOB ESSES FUNDAMENTOS. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA 1076/STJ QUE DEVERÁ SER APLICADA ATÉ QUE SOBREVENHA EVENTUAL MODIFICAÇÃO DECORRENTE DE SUA CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL OU ATÉ QUE HAJA EVENTUAL SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE NESTA CORTE. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SITUAÇÃO DE FATO IRRELEVANTE. CIRCUNSTÂNCIA CONSIDERADA EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA POR OCASIÃO DA FIXAÇÃO DA TESE RELATIVA AO TEMA 1076/STJ.

1- Embargos de terceiro opostos em 14/06/2017. Recurso especial interposto em 29/03/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir se, em embargos de terceiro extintos sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, aplica-se o tema repetitivo 1076, impondo-se o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do vencedor no percentual de 10 a 20% sobre o valor atualizado da causa.

3- A distinção que permite que os órgãos fracionários se afastem de um precedente vinculante firmado no julgamento de recursos especiais submetidos ao rito dos repetitivos somente poderá existir diante de uma hipótese fática diferente daquela considerada relevante para a formação do precedente.

4- Não há que se falar em distinção pela injustiça, pela desproporcionalidade, pela irrazoabilidade, pela falta de equidade ou pela existência de outros julgados do Supremo Tribunal Federal que não se coadunariam com o precedente, pois tais circunstâncias importariam na eventual necessidade de superação do precedente, mas não no uso da técnica de distinção que é lícito fazer, quando de sua aplicabilidade prática, mas desde que presente uma circunstância fática distinta.

5- O art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15, deverá ser aplicado, de forma literal,

pelos órgãos fracionários desta Corte se e enquanto não sobrevier modificação desse entendimento pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.412.073/SP, do RE 1.412.074/SP e do RE 1.412.069/PR, todos em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal, ou se e enquanto não sobrevier, nesta Corte, a eventual superação do precedente formado no julgamento do tema 1076.

6- A circunstância de a ação ter sido extinta sem resolução de mérito, conquanto se trate de uma situação de fato, não é suficientemente relevante para diferenciar a hipótese em exame em relação ao precedente firmado no julgamento do tema 1076, especialmente porque essa circunstância fática também estava presente – e foi considerada – em dois dos recursos representativos da controvérsia (REsp 1.906.623/SP e REsp 1.644.077/PR) e, ainda assim, compreendeu a Corte Especial se tratar de hipótese em que a regra do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15, igualmente deveria ser aplicada de maneira literal.

7- Recurso especial conhecido e não-provido, com majoração de honorários, ressalvado expressamente o entendimento pessoal da Relatora para o acórdão.

(REsp 1743330/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023).

Dessa maneira, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.001.470 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0325875-8

Número de Origem:
10028047920188260296

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

ADVOGADOS : ROBERTA TOLONI MORENO - SP338486

ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769

CLAUDIO DA COSTA MATTOS REIS - RJ161844

LUIZ HENRIQUE GONÇALVES XAVIER ALVES - SP443611

AGRAVANTE : QG LAVANDERIA LTDA

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO GULLO FILHO

AGRAVANTE : MONICA DEMONTE QUARANTA

ADVOGADOS : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471

HELENA HISSAKO ADANIYA - SP163258

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

ADVOGADOS : ROBERTA TOLONI MORENO - SP338486

ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769

CLAUDIO DA COSTA MATTOS REIS - RJ161844

LUIZ HENRIQUE GONÇALVES XAVIER ALVES - SP443611

AGRAVADO : QG LAVANDERIA LTDA

AGRAVADO : PAULO ROBERTO GULLO FILHO

AGRAVADO : MONICA DEMONTE QUARANTA

ADVOGADOS : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471

HELENA HISSAKO ADANIYA - SP163258

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : QG LAVANDERIA LTDA

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO GULLO FILHO

AGRAVANTE : MONICA DEMONTE QUARANTA

ADVOGADOS : HELENA HISSAKO ADANIYA - SP163258

RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

ADVOGADOS : ROBERTA TOLONI MORENO - SP338486

ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769

CLAUDIO DA COSTA MATTOS REIS - RJ161844

LUIZ HENRIQUE GONÇALVES XAVIER ALVES - SP443611

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926

MAURO LIMA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) - SP301465

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22 /05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2023